

LEI N.º 3.173, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981

Dá a denominação de «Profa. Georgina Helena Fortarel» à Escola Estadual de 1.º Grau do Parque Internacional, em Campo Limpo Paulista

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Profa. Georgina Helena Fortarel» a Escola Estadual de 1.º Grau do Parque Internacional (vetado), em Campo Limpo Paulista.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Lutz Ferreira Martins, Secretário da Educação
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de dezembro de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 322-81

São Paulo, 10 de dezembro de 1981.

A — n.º 184/81
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 322, de 1981, decretado por essa nobre Assembléa, conforme Autógrafo n.º 16.028, que recebi, por entendê-lo contrário ao interesse público.

Objetiva a propositura atribuir a denominação de «Profa. Georgina Helena Fortarel» à «Escola Estadual de 1.º Grau do Parque Internacional de Campo Limpo Paulista», em Campo Limpo Paulista.

Nenhuma objeção tenho a fazer, em princípio, ao acolhimento da medida, à vista dos méritos da pessoa cuja memória se pretende cultuar, amplamente demonstrados na justificativa do projeto.

Todavia, consoante esclarece o órgão competente — a Secretaria da Educação — a designação correta desse estabelecimento é «Escola Estadual de 1.º Grau do Parque Internacional», sem a expressão — constante no projeto — «de Campo Limpo Paulista».

Assim, faço incidir o veto sobre essa expressão, fazendo com que dela conste a designação precisa da escola estadual de que se cuida, sem o que deixará a medida de atingir ao objetivo proposto.

Expostas as razões que fundamentam a parcial impugnação do Projeto de lei n.º 322, de 1981, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, tenho a honra de devolver a essa ilustre Assembléa o reexame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO SALIM MALUF

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Januário Mantelli Neto, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

LEI N.º 3.174, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981

Altera disposições das Tabelas anexas à Lei n.º 1.518, de 28 de dezembro de 1977, modificada pela Lei n.º 2.251, de 20 de dezembro de 1979, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam suprimidos os itens 6.7 e 7.2 e respectivas Notas da Tabela «A», anexa à Lei n.º 1.518, de 28 de dezembro de 1977.

Artigo 2.º — Fica substituída pela Tabela anexa a esta lei a Tabela «C» baixada pela Lei n.º 1.518, de 28 de dezembro de 1977, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2.251, de 20 de dezembro de 1979.

Artigo 3.º — VETADO.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1982.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de dezembro de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

TABELA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS

TABELA «C»

Serviços de Trânsito

	Cr\$
1. Alvará:	
1.1 anual de credenciamento de médico ou de entidade para realização de exame de sanidade física e mental	14.590,00
1.2 anual de credenciamento de psicólogo ou de entidade para realização de exame psicotécnico	14.590,00
1.3 anual de licença para funcionamento de Auto-Escola	10.780,00
1.4 anual para funcionamento de Centro Unificado de Simuladores	10.780,00
2. Autorização:	
2.1 para remarcação de chassi	220,00
2.2 para uso de placa de experiência em veículo	860,00
2.3 para uso de placa de fabricante em veículo	1.450,00
2.4 provisória para estrangeiro, que fixar residência no País, dirigir veículo (licença especial — validade 6 (seis) meses	2.900,00
3. Carteira Nacional de Habilitação: expedição a qualquer título	1.000,00
4. Certidão:	
4.1 negativa de multa de veículos motorizados	300,00
4.2 ou cópia de Boletim de Ocorrência, sem vítima	740,00
5. Documentos para Circulação Internacional (Certificado Internacional para Automóvel, Permissão Internacional para Conduzir e Caderneta de Passagem nas Alfândegas)	3.070,00
6. Emissão de jogo de cópias, já registradas, de documentos de veículos	400,00
7. Estadia de veículo no órgão de trânsito, além de 5 (cinco) dias, por dia	280,00
8. Exame:	
8.1 de sanidade (física e mental)	740,00
8.2 Especial de Sanidade	1.010,00
8.3 Especial para portador de defeito físico	740,00
8.4 Psicotécnico	1.010,00
9. Inserção:	
9.1 à Habilitação	1.000,00
9.2 para cursos de Habilitação: Diretores e Instrutores de Auto-Escola	1.010,00
10. Lacração e relacração	740,00
11. Laudo de Vistoria:	
11.1 Alteração de estrutura de veículo	1.450,00
11.2 Identificação de veículo	860,00
12. Licença:	
12.1 de Aprendizagem particular	470,00
12.2 especial (veículo)	1.010,00
13. Rebocamento de veículo	1.530,00
14. Registro:	
14.1 de Documentos para Circulação Internacional	2.900,00
14.2 de Carteira Nacional de Habilitação	1.010,00
14.3 de jogo de cópias de documentos de veículos	230,00
14.4 de veículo automotor	2.330,00
15. Revistoria de veículo	550,00

16. Rubrica de Livro para Auto-Escola:	
16.1 livro contendo até 100 folhas	470,00
16.2 livro contendo mais de 100 folhas até 200 folhas	1.010,00
16.3 livro contendo mais de 200 folhas	2.060,00
17. Vistoria e Lacração a domicílio (mínimo de 10 veículos), por veículo	1.530,00

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 533-81

São Paulo, 10 de dezembro de 1981.

A-n.º 185-81
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 533, de 1981, conforme Autógrafo n.º 16.056, que recebi, por entender inconstitucional e contrário ao interesse público o artigo 3.º, acrescido à propositura, em face das razões a seguir expostas.

De minha iniciativa, o projeto visa alterar disposições das tabelas anexas à Lei n.º 1.518, de 1977, modificada pela Lei n.º 2.251, de 1979, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos.

O artigo 3.º, ora impugnado, resultou de emendas apresentadas nessa ilustre Casa Legislativa, com o objetivo de inserir na proposição dispositivo revogando o artigo 5.º da Lei n.º 2.251, de 20 de dezembro de 1979, que autoriza o Executivo a reajustar anualmente, de acordo com a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, os valores da multa mínima estabelecida no artigo 5.º da Lei n.º 1.518, de 1977, bem como os constantes das tabelas anexas à mencionada Lei n.º 2.251.

A norma indigitada contraria frontalmente o artigo 13, inciso III, bem como o artigo 8.º, inciso XVII, alínea «c», da Constituição da República e, ainda, o artigo 71, § 1.º, da Constituição Paulista.

De fato, nos expressos termos do § 2.º do artigo 58 da Constituição da República, o projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado; esse dispositivo está reproduzido no § 2.º do artigo 188 do Regimento Interno dessa egrégia Assembléa. Como princípio constitucional que é, a disposição se aplica não só aos projetos de lei, mas também às emendas, como decorrência do princípio da analogia previsto no artigo 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil. Ora, se as Comissões Permanentes têm a competência fixada nos incisos I a IV do artigo 31 do Regimento Interno dessa nobre Assembléa, não se pode pretender que emendas por elas rejeitadas quanto ao mérito sejam submetidas à deliberação do Plenário.

Os Pareceres de nos 1.915, 1.916 e 1.917, de 1981, respectivamente da Comissão de Constituição e Justiça, do Relator Especial, em substituição à Comissão de Serviços e Obras Públicas, e da Comissão de Finanças, todas dessa ilustre Casa Legislativa, manifestaram-se contrariamente ao mérito das emendas. Por esse motivo, deveriam elas ser tidas como rejeitadas, nos expressos termos do § 2.º do artigo 58 da Constituição da República, aplicável aos Estados por força do artigo 13, inciso III, da mesma Carta Constitucional.

Demais dessa inconstitucionalidade, o dispositivo ora vetado exorbita os limites da competência supletiva estadual para legislar sobre direito financeiro, uma vez que desrespeita normas gerais estabelecidas pela União, cuja competência para fixá-las deriva do artigo 8.º, inciso XVII, alínea «c» da Constituição da República, norma que está expressa, também, no § 1.º do artigo 71 da Constituição do Estado.

As normas gerais de direito tributário, de obediência obrigatória para os Estados, estão contidas no Livro II do Código Tributário Nacional, aceito pacificamente pela doutrina como a lei complementar a que se refere o § 1.º do artigo 18 da Carta Magna.

Dispõe o § 2.º do artigo 97 do Código Tributário Nacional que não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, independentemente tal atualização de autorização legislativa.

Assim, o artigo 5.º da Lei n.º 2.251, de 20 de dezembro de 1979, que o dispositivo vetado pretende revogar, configura mera aplicação de norma geral do Código Tributário Nacional, que os Estados são obrigados a obedecer. Por conseguinte, a disposição ora vetada invade competência da União, sendo flagrante a sua inconstitucionalidade.

A taxa, como contraprestação de serviço público ou de benefício posto à disposição ou custeado pelo Estado, deve ter atualizado o seu valor monetário de acordo com a perda do valor aquisitivo da moeda, sob pena de frustrar-se a sua finalidade. É óbvio que se a remuneração do serviço se tornar insuficiente para o seu custeio, o próprio serviço se tornará deficiente, ou perecerá, com prejuízo para a população.

Exigir, portanto, que o Executivo submeta ao Legislativo a correção das taxas sempre que se desvalorize a moeda — o que não se confunde com majoração de tributo —, equivale a cercear a atividade administrativa, desnaturando o reajuste e contrariando norma geral de direito tributário, com desatendimento do interesse público. Ademais, a correção que o dispositivo vetado pretende revogar não fica ao arbítrio do Executivo, uma vez que seus limites estão expressamente fixados na lei que a autorizou: reajuste anual e subordinação à variação do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Outras não foram, aliás, as razões do veto oposto ao Projeto de lei n.º 358, de 1980, e que impediram a concretização de seu intento de submeter ao Legislativo os reajustes dos valores das taxas.

Do exposto resultam evidenciadas a inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público do dispositivo assinalado, o que me leva a vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 533, de 1981, devolvendo a matéria ao reexame dessa egrégia Assembléa e fazendo publicar o veto, nos termos do § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO SALIM MALUF

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Januário Mantelli Neto, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 383-81

São Paulo, 10 de dezembro de 1981.

A n.º 183-81
Senhor Presidente

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência, para conhecimento dessa egrégia Assembléa, que, usando da competência que me confere o artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 383, de 1981, conforme Autógrafo n.º 16.034, que recebi, por entendê-lo contrário ao interesse público.

O projeto objetiva dar a denominação de «Prof. Emídio José Pinheiro» à Escola Estadual de 1.º Grau «União Cívica Feminina», em São Vicente. São inegáveis os méritos da pessoa cuja memória se pretende homenagear, cujas atividades foram devidamente realçadas na justificativa da proposição.

Ocorre, porém, que o estabelecimento em questão já tem como patronímico uma sociedade filantrópica — a União Cívica Feminina. Assim, não havendo razões para a retirada dessa denominação, sou obrigado a opor veto à propositura, restituindo a matéria ao reexame dessa egrégia Assembléa.

Justificado, nesses termos, o veto ao Projeto de lei n.º 383, de 1981, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, tenho a honra de devolver a essa nobre Assembléa o reexame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO SALIM MALUF GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Januário Mantelli Neto, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

DECRETO N.º 18.206, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981

Dá a denominação de «Demétrio Antonio Zacharias» à estrada que liga Santo Anastácio a Mirante do Paranapanema

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Demétrio Antonio Zacharias» a estrada que liga Santo Anastácio a Mirante do Paranapanema.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

José Maria Siqueira de Barros, Secretário dos Transportes
Publicado na Casa Civil, aos 10 de dezembro de 1981.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.